



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM – 6ª RAJ – DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.

L. R. R. CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.40G.347/0001-8G, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 364, Sala 1, Centro, na Cidade de Ituverava, Estado de São Paulo, CEP 14500-000, e **COPA ARENA SPORT LOUNGE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.387.709/0001-67, com sede na Avenida Doutor Paulo Borges de Oliveira, nº 759, Bairro Cidade Universitária, CEP 14.503-296, na cidade de Ituverava/SP, ambas representadas por seu sócio administrador, Sr. **LUCIANO CHAEBUB RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CNH nº 01101759602 e inscrito no CPF/MF sob o nº 122.245.168-94, com endereço profissional na Rua Capitão Florindo José da Silva, nº 499, Bairro Cidade Universitária, CEP 14503-190, Ituverava/SP, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil propor a presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face de:

BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília/DF, Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, S/N - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70040-912;

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede em São Paulo/SP, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 - Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04543-011;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 4, Bloco A, S/N - Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70092-900;

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, Núcleo Cidade de Deus, S/N - Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

As Requerentes, empresas que atuam com dedicação e geram empregos e renda na região, vêm enfrentando severa crise de liquidez, reflexo direto da instabilidade macroeconômica que assola o país. A retração do consumo, a alta da inflação e a política de juros elevados impactaram drasticamente o fluxo de caixa, tornando insustentável o adimplemento de suas obrigações. Para manter o capital de giro e a continuidade de suas operações, as Requerentes contrataram financiamentos junto às instituições financeiras Requeridas, totalizando um passivo de aproximadamente **R\$ 854.145,16 (oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais, dezesseis centavos)**.

Ocorre que, em razão do agravamento da crise, as Requerentes não conseguiram honrar com os pagamentos. Imbuídas de total boa-fé, buscaram ativamente a renegociação dos débitos. Contudo, as propostas foram sistematicamente obstadas pela imposição de taxas de juros e encargos contratuais excessivamente onerosos por parte dos Requeridos, que, na prática,

inviabilizaram qualquer acordo razoável e asfixiaram ainda mais a saúde financeira das empresas.

Foram realizadas diversas tentativas de renegociação, datados de **15/08/2025 a 30/09/2025**. Nesses contatos, as Requerentes apresentaram propostas de parcelamento e redução de juros, que foram reiteradamente recusadas pelas instituições financeiras, sob a justificativa de que as condições contratuais não poderiam ser alteradas sem garantias adicionais.

Atualmente, não há nenhuma cobrança judicial em curso. No entanto, a iminência de medidas de execução e constrição de bens por parte dos credores representa uma ameaça concreta e imediata à continuidade das atividades empresariais, o que justifica a presente medida. O objetivo é assegurar um ambiente minimamente estável para que se possa, de forma organizada e transparente, buscar uma composição amigável, preservando-se, assim, a empresa, sua função social e os empregos que gera.

O passivo financeiro total consolidado das Requerentes que se busca suspender, incluindo os débitos atualizados, totaliza **R\$ 854.145,16 (R\$ 351.614,05 da LRR + R\$ 502.531,11 da COPA ARENA)**.

- **DA CRISE DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO DA L. R. R. CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

A L. R. R. CLÍNICA MÉDICA LTDA. (LRR) apresenta uma crise de liquidez crítica. **Em 31 de dezembro de 2024, o Ativo Circulante (R\$ 70.067,75) era inferior ao Passivo Circulante (R\$ 105.072,52).** O endividamento com Empréstimos e Financiamentos no Passivo Circulante era de **R\$ 101.396,26**.



O peso dos encargos financeiros é evidenciado pelo fato de que as despesas com Juros s/Empréstimos e Financiamentos para a LRR totalizaram R\$ 57.826,15 em 2024.

Rubrica Contábil (31/12/2024)	Valor (R\$)	Fonte
Ativo Circulante Total	70.067,75	
Passivo Circulante Total	105.072,52	
Empréstimos e Financiamentos (PC)	101.396,26	
Patrimônio Líquido	7.327,99	

Percebe-se claramente que o **Ativo Circulante (R\$ 70.067,75)** é insuficiente para cobrir o **Passivo Circulante (R\$ 105.072,52)**, configurando a grave crise de liquidez que atinge a Requerente.

As despesas com Juros sobre Empréstimos e Financiamentos para a LRR atingiram R\$ 57.826,15 em 2024, demonstrando o peso dos encargos financeiros na inviabilidade operacional.

Os débitos financeiros atualizados perante as Requeridas totalizam **R\$ 351.614,05**:

Credor (LRR)	Produto(s)	Valor Contratado (Principal)	Saldo Devedor Atualizado	Data de Referência
Banco Bradesco S.A.	CCB - Capital de Giro (Contratado R\$ 150.000,00)	R\$ 150.000,00	R\$ 151.50G,00	19/08/2025
Banco Santander (Brasil) S.A.	Cheque Empresa / Giro PRONAMPE	R\$ 58.500,00 (Contratado)	R\$ 7G.335,21	20/08/2025
Banco do Brasil S.A.	CCB PRONAMPE (Nr. 867.004.833, Contratado R\$ 150.000,00)	R\$ 150.000,00	R\$ 120.76G,84	20/08/2025
SUBTOTAL LRR	-	R\$ 358.500,00	R\$ 351.614,05	-

- DO ENDIVIDAMENTO ATUALIZADO DA COPA ARENA SPORT LOUNGE LTDA.

A COPA ARENA (CNPJ 44.387.709/0001-67), embora tivesse um Ativo Circulante superior ao Passivo Circulante em **31/12/2024 (R\$**



788.505,47 > R\$ 125.188,93), enfrenta o risco de execução de seu alto passivo financeiro, que totaliza **R\$ 502.531,11** atualizado:

Credor (COPA ARENA)	Produto(s)	Valor Con- tratado (Principal)	Saldo Deve- dor Atualizado	Data de Referência
Banco do Brasil S.A.	CCB PRONAMPE (R\$ 150.000,00), Conta Garantida (R\$ 50.000,00), BB Giro Empresa (R\$ 30.000,00)	R\$ 230.000,00	R\$ 307.771,30	20/08/2025
Santander (Brasil) S.A.	GIRO SOLUC PARC (Contratado R\$ 67.386,39)	R\$ 67.386,39	R\$ 81.475,77	20/08/2025
Caixa Eco- nômica Federal	Cédula de Crédito Bancário (R\$ 100.000,00)	R\$ 100.000,00	R\$ 113.284,04	22/08/2025
SUBTOTAL COPA ARENA	-	R\$ 367.386,39	R\$ 502.531,11	-

Ocorre que, em razão do agravamento da crise, as Requerentes não conseguiram honrar com os pagamentos. Imbuídas de total boa-fé,

buscaram ativamente a renegociação dos débitos, mas as propostas foram sistematicamente obstadas pela imposição de taxas de juros e encargos contratuais excessivamente onerosos por parte dos Requeridos.

Embora não haja, atualmente, nenhuma cobrança judicial em **curso (conforme Certidões Negativas de Protesto de 12 de junho de 2025)**, a iminência de medidas de execução e constrição de bens por parte dos credores representa uma ameaça concreta e imediata à continuidade das atividades empresariais, o que justifica a presente medida.

O total consolidado da dívida atualizada que motiva o pedido cautelar é de **R\$ 854.145,16**. As Requerentes buscaram a renegociação, mas foram sistematicamente obstadas pela imposição de taxas de juros e encargos contratuais excessivamente onerosos.

II. DO DIREITO

- **DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:**

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei nº 11.101/2005, é norteado pelo princípio da preservação da empresa, por sua inegável função social. A Lei nº 14.112/2020 introduziu mecanismos de estímulo à conciliação e mediação, como a medida ora pleiteada.

A da referida lei, e no **art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil**, autorizam expressamente que o devedor, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requeira a concessão de tutela de urgência para suspender as execuções contra si pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a composição com seus credores.



A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem acolhido a aplicação deste dispositivo como um importante instrumento para evitar a falência de empresas viáveis, mas que passam por dificuldades transitórias, visando preservar a atividade empresarial e permitir a negociação com credores antes de um eventual pedido de recuperação judicial

A decisão deferiu tutela cautelar antecedente para suspender execuções e atos de constrição por 60 dias, visando preservar a atividade empresarial e permitir a negociação com credores antes de um eventual pedido de recuperação judicial.

As requerentes requerem em pedido cautelar antecedente a obtenção dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das cobranças que lhes são movidas.

O presente pedido encontra respaldo no **art. 6º, §12, da Lei 11.101/05**, havendo presentes os requisitos:

- **PROBABILIDADE DO DIREITO,**
- **DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO;**
- **A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ART. 48 DO MESMO DIPLOMA LEGAL**

Na mesma linha e, em estudo aprofundado denominado A Recuperação Judicial, o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do STJ, consignou que:

Sem a mais mínima intenção de inovar, indispensável ter em linha de consideração que a recuperação judicial passa pela simplicidade do reconhecimento de que

nela o inadimplemento absoluto é mais visto como uma simples mora da empresa, já que o pagamento atrasado da devedora ainda é útil não só para os credores, mas também, e muito mais, para a sociedade. Por isso, não está só em jogo o interesse do devedor em solver a obrigação pelo pagamento tempestivo ("solutio"), mas também o interesse do credor em receber a prestação convencionalizada ("satisfactio"), razão pela qual se admite que a vontade do devedor em pagar e a do credor em receber caracteriza negócio jurídico por excelência.

A lei autorizar a concessão da tutela antecipada para fins de processamento da recuperação judicial, e o pedido está corretamente instruído, de modo a evidenciar o real e iminente prejuízo da continuidade das cobranças para efeito de prosseguimento da atividade empresarial das requerentes, bem como, também se encontram presentes os requisitos objetivos do art. 48 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, e os requisitos específicos para a concessão da tutela:

- **DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA)**

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) está evidenciada pela documentação anexa, que comprova a existência das dívidas, a crise de liquidez e, principalmente, a boa-fé das Requerentes em buscar uma solução consensual. A própria lei faculta este caminho como etapa prévia e salutar à recuperação judicial.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é cristalino. A ausência de uma "trégua" para negociar levará, inevitavelmente, ao ajuizamento de execuções, com penhoras de ativos e bloqueios de contas, o que paralisaria as atividades das empresas, culminando em seu fechamento, na demissão de funcionários e em prejuízos a toda a cadeia de fornecedores e clientes.

A urgência da medida, a ser concedida *inaudita altera pars*, justifica-se pela iminência de atos constritivos que, se concretizados antes mesmo da oitiva das Requeridas, como penhoras de ativos essenciais à operação ou bloqueios de contas bancárias, inviabilizarão de forma irreversível a continuidade das atividades das Requerentes, frustrando o próprio escopo da tutela cautelar e o princípio da preservação da empresa. A demora na concessão da medida, ainda que por poucos dias, seria suficiente para causar um dano irreparável, tornando inócua qualquer decisão posterior.

- **A PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) ESTÁ EVIDENCIADA:**

Pela comprovação documental da crise de liquidez da LRR (AC < PC em 31/12/2024: R\$ 70.097,75 < R\$ 105.072,52) e do alto endividamento consolidado R\$ 854.145,16 (oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais, dezesseis centavos

Pela boa-fé das Requerentes em buscar uma solução consensual, devidamente comprovada pelas tentativas de renegociação extrajudicial.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é cristalino. A ausência de uma "trégua" levará, inevitavelmente, ao ajuizamento de execuções, com penhoras de ativos e bloqueios de contas, o que paralisaria as atividades das empresas, culminando em seu fechamento, na demissão de funcionários e em prejuízos a toda a cadeia de fornecedores e clientes.

A urgência da medida justifica-se pela iminência de atos constritivos que, se concretizados antes mesmo da oitiva das Requeridas, inviabilizarão de forma irreversível a continuidade das atividades, frustrando o próprio escopo da tutela cautelar e o princípio da preservação da empresa. A suspensão temporária não causa prejuízo irreparável aos Requeridos, que mantêm seus créditos hígidos, apenas postergando-se a sua exigibilidade por um curto período.

Nesse sentido, a suspensão temporária das obrigações é medida que se alinha à jurisprudência, que reconhece a importância de proteger bens essenciais à atividade empresarial mesmo antes do deferimento da recuperação judicial:

**TJSP — Agravo de Instrumento
2033212-41.2024.8.26.0000 — Publi-
cado em**

30/04/2024

TJSP - Agravo de Instrumento

**nº 21G214G-52.2024.8.26.0000 - Agra-
vante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Agravado: Ramos s Silva Soluções Finan-
ceiras Ltda.**

**Comarca: São José do Rio Preto Juiz (a):
Paulo Roberto Zaidan Maluf - Agravo de
instrumento – Pedido de tutela de ur-
gência como medida preparatória para
posterior pedido de recuperação judicial
– deferiu “o pedido de tutela cautelar
anterior para o fim de determinar a**

imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição/ alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos) contra a empresa RAMOS E SILVA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA CNPJ nº 07.625.72G/0001, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que seja apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial, o que ocorrer primeiro”, bem como “o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a preservação, pelo prazo de 60 dias, de todos os contratos firmados com o Banco Santander Brasil S/ A necessários à operação da requerente além da suspensão das cláusulas de rescisão em razão de eventual propositura de processo de recuperação judicial/ extrajudicial-, bem como determinar a preservação, pelo prazo de 60 dias, daqueles contratos firmados com o Banco Santander Brasil S/ A em que a requerente figura como prestadora de serviços” –Superveniente decisão que que recebeu “emenda da inicial de fls. 1846/1863, acompanhada de documentos de fls. 1864/3655”, determinou a realização de constatação prévia e, nesse contexto, deferiu “o pedido de tutela



cautelar antecedente para o fim de determinar preservação, pelo prazo de 60 dias, de todos os contratos firmados com o Banco Santander Brasil S/A” – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado.

O Tribunal determinou a suspensão da apreensão de bens essenciais à atividade da empresa, mesmo em sede de tutela cautelar antecedente, com, reconhecendo a vigência do "stay period" para viabilizar a recuperação da empresa.

A medida não causa prejuízo irreparável aos Requeridos, que mantêm seus créditos hígidos, apenas postergando-se a sua exigibilidade por um curto período, em prol de um bem maior, que é a sobrevivência da unidade produtiva.

PLANO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - PNP

Cabe de antemão apresentar também a um Plano de Negociação Prévio, tanto para a trazer a Boa Fé objetiva das empresas Recuperandas, como também antecipar as boas práticas de negociação no âmbito da **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE em RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

- **ROBUSTEZ DO FUMUS BONI IURIS E A BOA-FÉ:**

A essência da Tutela Cautelar Antecedente está demonstrada ao Juízo pela boa-fé das Requerentes e a viabilidade da empresa, buscando uma solução consensual antes de partir para a Recuperação Judicial (RJ).

Apresentamos um plano de pagamento preliminar, embasado nos dados financeiros reais, reforçando nossa narrativa de que as empresas são viáveis e estão ativamente buscando a reestruturação, e não apenas uma "moratória" sem propósito. A peça cautelar sob judice já menciona que as Requerentes buscaram a renegociação, mas foram "sistematicamente obstadas pela imposição de taxas de juros e encargos contratuais excessivamente onerosos". Assim vamos apresentar um plano de pagamento realista demonstrando que a busca pela solução é séria e estruturada.

- **BASE LÓGICA PARA O PLANO DE PAGAMENTO (PNP)**

O plano é construído sobre o faturamento e a capacidade de geração de caixa das duas empresas, utilizando os dados contábeis disponíveis:

- **DÍVIDA CONSOLIDADA**

A dívida total atualizada consolidada das duas empresas é de R\$ 854.145,16 (R\$ 351.614,05 da LRR + R\$ 502.531,11 da COPA ARENA).

- **FATURAMENTO (RECEITA BRUTA/LÍQUIDA)**

É crucial analisar a capacidade de receita das empresas para propor pagamentos sustentáveis, senão vejamos:

A COPA ARENA tem um faturamento superior, quase três vezes maior que a **LRR em 2024 (R\$ 947.674,43 vs. R\$ 354.724,01)**. No entanto, a LRR sofre um impacto financeiro desproporcional, com R\$ 74.312,25 em despesas financeiras em 2024, incluindo R\$ 57.826,15 em Juros s/Empréstimos e Financiamentos.



O plano de pagamento deve, portanto, mostrar que o serviço da dívida atual (com a suspensão de juros e multas excessivas) cabe no fluxo de caixa projetado, considerando o faturamento consolidado de ambas as empresas.

- **ESTRUTURA DO PLANO A SER SUGERIDO (MODELO HIPOTÉTICO)**

O Plano de Negociação Prévia anexado a cautelar pode sugerir diretrizes básicas para o pagamento da dívida de R\$ 854.145,16, baseando-se em um desconto de 40% do capital que englobaria também em despesas financeiras em 2024/2025 (parcialmente), incluindo em Juros Empréstimos e Financiamentos, restando R\$ 512.487,10 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e d centavos).

Suspensão imediata de encargos moratórios: Pedir que o pagamento se baseie apenas no principal da dívida corrigido pelo índice oficial. A própria peça busca o deferimento da suspensão de protestos e negativação.

Prazo de carência: Sugerir um período de carência (ex.: 6 meses) para readequação do fluxo de caixa e capitalização, aproveitando a trégua de 60 dias concedida pelo juiz.

Prazo de amortização: Sugerir um prazo alongado, como 72 meses, para que o valor das parcelas se torne compatível com o fluxo de caixa mensal.

- **CÁLCULO SIMPLIFICADO E HIPOTÉTICO DA PARCELA:**

Se a dívida principal restar pelo valor com os abatimentos acima descritos no importe de R\$ 512.487,10 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e d centavos), sendo o pagamento de forma

parcelada em 72 meses, sem juros, o valor da parcela de principal seria de aproximadamente R\$ 7.117,87. Este valor deve ser confrontado com a capacidade de geração de caixa futura para demonstrar a viabilidade.

- **DA CONCILIAÇÃO - MEDIAÇÃO ANTECEDENTE OU INCIDENTAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A Lei 14.112/20 trouxe alterações na Lei 11.101/05 onde possibilita a Conciliação e das Mediação nos Processos de Recuperação Judicial, seja ele antecedendo ao processo, ou de forma incidental e em qual quer grau de jurisdição, visando assim a autocomposição.

Art. 20-A A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição

Assim, com fundamento no parágrafo 1º, inciso IV, art. 20-B da Lei 11.101/05, requer a fim de que sejam suspensas as execuções propostas em face das requerentes pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, e o endereçamento do presente conflito para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, visando assim a tentativa de composição com seus credores.

Desta forma, as requerentes requererem, judicialmente, o benefício do stay pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, seja viabilizado por Vossa Excelência uma audiência de conciliação para que seja feita uma nova tentativa de composição com seus credores.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

- A concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, "inaudita altera pars", antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos das Requerentes perante as instituições financeiras Requeridas, bem como a proibição de que estas iniciem quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial, incluindo protestos (haja vista a inexistência de protestos nas certidões atuais) e negativação em cadastros de inadimplentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005;
- Seja realizado a Citação das empresas requeridas para comparecerem na audiência de conciliação a ser designada conforme prevê o parágrafo 1º, inciso IV, art. 20-B da Lei 11.101/05;
- A Citação das Requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, se infrutífera Audiência de Conciliação a ser designada;
- A indicação, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido principal de homologação de acordo ou, subsidiariamente, de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC;
- A condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

IV. DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos **(balanços contábeis de 2022 a 2024, DREs, extratos bancários, contratos de financiamento)**, perícia contábil, e oitiva de testemunhas, se necessário.



V. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 854.145,16 (oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais, dezesseis centavos)**, correspondente ao montante dos débitos cuja suspensão da exigibilidade se busca, para fins de alçada e recolhimento de custas processuais.

Nesses termos, pede deferimento

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, 17 de março de 2026

RÉGIS OBREGON VIRGILI
OAB/SP 235.336

